**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0105, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO À TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR – LEI 14.434/2022, COM A FINALIDADE DE CONCEDER PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo a repassar recursos transferidos pela União à título de Assistência Financeira Complementar – Lei 14.434/2022, com a finalidade de conceder parcela de complementação de vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município e de outras instituições conveniadas, equiparando o vencimento desses servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Consta da propositura que para fins de cálculo base, o padrão de vencimento é o definido no §3ª do art. 8º da Lei Complementar nº 911/2011, acrescido às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP) inerentes ao respectivo cargo, devendo o pagamento do piso salarial ser proporcional à respectiva carga horária dos cargos públicos.

As parcelas ficarão vinculadas a extensão e prazo do recebimento cobertos pelos recursos provenientes da assistência financeira complementar do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações.

É dever dos órgãos e entidades conveniados prestar contas ao Município de maneira pormenorizada e através da Secretaria Municipal da Saúde, da destinação e aplicação dos recursos recebidos.

Consta da exposição de motivos do secretário responsável pela pasta, corroborada na justificativa encaminhada pelo autor da matéria o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Submeto a apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei que visa autorizar o repasse do valor efetivamente disponibilizado das diferenças salariais relativas pela União aos profissionais da saúde: enfermeiro, técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme previsto na Lei Federal 14.434/22 (piso nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) na forma da Lei Federal 14.581/23 (abertura de crédito no orçamento da União para cobrir as despesas da diferença de valores).*

*Para regulamentar toda essa questão foi editada a Portaria GM/GM nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 do Ministério da Saúde, que estabeleceu os critérios e valores a serem repassados a cada Município, levando-se em conta os valores pagos atualmente pelos municípios individualmente a cada profissional.*

*Botucatu receberá da União, para pagamento dos valores das diferenças dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023.*

*As próximas parcelas serão depositadas pela União posteriormente.*

*Dessa forma, entendemos necessário que o presente projeto de lei seja aprovado por Vossas Excelências, certo de que a classe dos profissionais de saúde merece nosso reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a sociedade.*

*Nada mais para esse momento, peço a aprovação do presente, aproveitando a oportunidade para apresentar meus votos de estima e consideração a cada membro dessa Casa Legislativa.*

*Respeitosamente,*

***Marcello Laneza Felício***

*Secretário Municipal de Saúde*

 Como muito bem explicitado na exposição de motivos e na justificativa oriunda do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei visa autorizar o repasse do valor efetivamente disponibilizado das diferenças salariais relativas pela União aos profissionais da saúde: enfermeiro, técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme previsto na Lei Federal 14.434/22 (piso nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) na forma da Lei Federal 14.581/23 (abertura de crédito no orçamento da União para cobrir as despesas da diferença de valores).

 De modo a regulamentar toda essa questão foi editada a Portaria GM/GM nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 do Ministério da Saúde, que estabeleceu os critérios e valores a serem repassados a cada Município, levando-se em conta os valores pagos atualmente pelos municípios individualmente a cada profissional, recebendo Botucatu da União, os valores das diferenças dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023.

Cumpre informar que tal propositura tem consonância parcial com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000):

*Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.*

*§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.*

*§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.*

No entanto, conforme inclusive relatado no Parecer da Procuradoria Municipal, a propositura não veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, não estando em consonância total com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

 *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

 *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

 *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

 *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

 *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

 *Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Desse modo, cumpre informar que não constam dos autos até a presente data o impacto de aumento na folha salarial, com a criação de despesa pública, ainda que a competência de pagamento seja da União, cabendo alertar, nesse propósito, a Comissão de Orçamento para que exija tais comprovações.

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 32, VII da Lei Orgânica do Município e do art. 168, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre fixação da remuneração de servidores.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto á iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem o Projeto de Lei Complementar as devidas justificativas, além de demonstrativo de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, salvo o alertado acima, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Botucatu, 05 de setembro de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo – OAB/SP 253.716